



EMENDA DE PLENÁRIO N° /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprimam-se as alíneas *c*, *e*, *f* e *g* do inciso I, §3º do Art. 7º do PL 4.372/2020, renumerando-se a ordem dos demais:

SF/20016.79340-33

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedural do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

Como mostra a nota técnica conjunta Campanha-Fineduca, “PL da Câmara sobre o Fundeb: retirando recursos de Estados, DF e Municípios e rasgado a Constituição”, a aplicação plena dessas alíneas implica em uma perda de R\$ 15,9 bilhões de recursos do Fundeb para estados e municípios. Além disso, como indica a mesma nota, há ociosidade de vagas no setor público (redução de 8,1 milhões de matrículas entre 2007 e 2019) e, por outro lado, a capacidade de oferta do setor privado não lucrativo é pequena e localizada em regiões mais ricas, onde a falta de vagas é menor.

Essa proposta implica a retirada de recursos destinados a melhorar a qualidade e ampliar o atendimento do sistema público, com a substituição das estruturas públicas pela iniciativa privada, o que - além de inconstitucional -, é uma decisão equivocada em termos de gestão, dado que as redes públicas têm muito mais capilaridade e economia de escala para os desafios de atendimento, por exemplo, da educação profissional.

A inclusão dessas etapas e modalidade para destinação de recursos públicos afronta o art. 213 que estabelece como condição a ‘inexistência de vagas no setor público’, o que não acontece nas etapas e modalidade mencionadas. Ora, o art. 213 da Constituição Federal de 1988 não foi alterado, portanto a discussão da regulamentação do Fundeb não pode contrariá-lo, o que torna as hipóteses de ampliação do convênio com a iniciativa privada contidas nas alíneas em questão claramente inconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela prestação direta do serviço público do ensino obrigatório e pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada, exclusivamente para atender os déficits de vaga nas escolas públicas, obrigando os gestores expandir a oferta em suas redes de forma direta.

Este entendimento é objetivo e decorre da interpretação sistemática do art. 213 e seu §1º combinado com o art. 208, §2º:



SF/20016.79340-33

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ante a clareza da Constituição Federal, qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas (como ensino fundamental, médio e profissional) em que não ocorre falta de vagas no setor público, ou em que este tem ociosidade.

Brasília de dezembro de 2020

Senador Randolfe Rodrgues
REDE/AP